CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 16
SERVIDOR 5132
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 90/2014.
AUTOR: José Gonçalves Trindade
Ementa: Dispõe sobre as normas de funcionamento de casas noturnas e estabelecimentos similares e dá outras providências, no âmbito da Cidade de Salvador e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei. Dispõe sobre as normas de funcionamento de casas noturnas e estabelecimentos similares. Matéria já disciplinada pelas Lei 3.077/7979, 5.503/1999, 5.735/2000 e Projetos de Lei 05/2013 e 46/2013. ***Rejeição.***

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Projeto de Lei de autoria do Vereador José Gonçalves Trindade, que visa estabelecer normas de funcionamento de casas noturnas e estabelecimentos similares.

Em justificativa, foram pontuados os riscos aos quais as pessoas estariam submetidas em caso de inobservância das normas de segurança que disciplinam o funcionamento desses locais.

Ademais, justamente por conta desse tipo de negligência, todo o país testemunhou o trágico episódio do incêndio da boate Kiss, na cidade de Santa Maria-RS, quando diversos jovens morreram não apenas em virtude da conduta irresponsável de determinados indivíduos, mas também pelo fato da boate não ter se adequado aos padrões de segurança estabelecidos pela autoridade competente.

Feitos os esclarecimentos acima, passa agora a se manifestar, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61, segundo o qual compete à Comissão de Constituição e Justiça: *"Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, bem como a elaboração da Redação Final dos projetos aprovados em último turno"*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 17
SERVIDOR 15132
MAT.

Primeiramente, observe-se que a Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu art. 7º, XIII, fixou como competência dos Municípios estabelecer normas sobre prevenção e combate de incêndios.

Na espécie, é nítido o objetivo desse Projeto de Lei de proteger a segurança da população, coibindo os riscos de explosões e incêndios em casas noturnas e estabelecimentos similares.

Entretanto, apesar de cumprir os requisitos formais, a matéria disciplinada nesse Projeto de Lei já está regulada por diversas normas, entre elas:

-Lei 3.077/1979: *Estabelece normas de proteção contra incêndio e pânico, altera dispositivos da lei nº 2.403/72 e dá outras providências.*

-Lei 5.503/1999: *Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador.*

-Lei 5.735/2000: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das condições mínimas de segurança, oferecidas ao público presente em locais de reunião e dá outras providências.*

Ademais, esse tema também já foi objeto de outras proposituras como:

- Projeto de Lei 05/2013: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de Unidade de Combate a incêndio e Primeiros Socorros, compostas por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos privados que menciona e dá outras providências.*

- Lei 5.408/1998, a qual dispõe exatamente sobre a obrigatoriedade do uso do aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município.

Dessa forma, como a Lei Complementar nº 95/98 é bem clara quanto à vedação de duas leis disciplinando o mesmo assunto(Art. 7º, IV), essa Proposição

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 18
ASSESSOR
SERVIDOR
15132
MAT.

não pode ser aprovada, pois colide diretamente com essa disposição, sendo, portanto, ilegal.

A alternativa a ser adotada, portanto, é garantir o cumprimento desses diplomas normativos que já estão em vigor, reforçando a fiscalização dos locais, a fim de minorar os riscos de acidentes.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos desse projeto, conclui-se que seu texto não está alinhado com as disposições legais e constitucionais.

Dessa forma, o presente opinativo é pela **rejeição** do Projeto, haja vista já haver Leis em vigor que disciplinam o mesmo assunto, violando, assim, o Art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal 95/98.

É o parecer.

S. m.j.

Salvador, 03 de julho de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Relator

RECEBIDO
EM 21 / 11 / 14